PREF. MUN. DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ FLS. _____

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 119/2022 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 005/2022

TIPO: "MENOR PREÇO GLOBAL" – REGIME: "EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL"

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG, COM FORNECIMENTO DE TODO O MATERIAL NECESSÁRIO.

Vistos, etc,

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Concorrência Pública, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG, COM FORNECIMENTO DE TODO O MATERIAL NECESSÁRIO.

Na sessão realizada dia 19 de Agosto de 2022, para abertura dos envelopes de propostas, participaram 03 (três) empresas: **MARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, DIAS ALVES CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA E TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA.**

Todas as empresas foram classificadas.

Após a abertura dos envelopes com as propostas dos preços pelas empresas participantes, a classificação provisória, considerando-se os menores valores apresentados, deu-se da seguinte forma:

1º lugar: **Dias Alves Construções e Reformas Ltda,** pelo valor de R$ 1.661.022,53 (um milhão, seiscentos e sessenta e um mil, vinte e dois reais e cinquenta e três centavos);

2º lugar: **Torre Alta Engenharia Ltda,** pelo valor de R$ 1.913.077,65 (um milhão, novecentos e treze mil, setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos),

3º lugar: **Marco Zero Construção Indústria e Comércio Ltda,** pelo valor de R$ 1.934.961,38 (um milhão, novecentos e trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos).

Questionadas sobre a intenção de interpor recurso sobre algum fato ou decisão da Comissão, a empresa **TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA** manifestou sua intenção de recurso por discordar da classificação da empresa **DIAS ALVES CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA,** alegando que a mesma deixou de apresentar o BDI 2 de 20,25%, conforme solicitado no item 7.5.1 do instrumento convocatório.

Tendo em vista que algumas empresas participantes não estavam com representantes na sessão, a C.P.L. concedeu a abertura do prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, contados da assinatura da ata da sessão do certame, para as empresas, querendo, apresentarem suas razões recursais e posteriormente as contrarrazões.

A CPL procedeu a abertura do prazo recursal, ficando todas as empresas participantes intimadas a apresentarem, querendo, suas razões e contrarrazões recursais no prazo legal.

A empresa protocolizou **TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA** seu recurso no prazo legal.

PREF. MUN. DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ
FLS. _____

Não foram apresentadas contrarrazões recursais.

Verificados os requisitos de admissibilidade, que são tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito:

RAZÕES RECURSAIS:

A empresa **TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA**, inconformada com a classificação da empresa vencedora, interpôs recurso, alegando, em síntese, que a empresa recorrida (**DIAS ALVES CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA**), não procedeu conforme as exigências contidas no edital, em especial a constante no item 7.5.1, que requisitava BDI detalhado.

Conclui suas razões recursais requerendo nova análise das propostas das empresas recorridas, com a desclassificação da mesma.

Análise do recurso:

O recurso da ora licitante **TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA** limita-se a questões eminentemente formais, com o único objetivo de extirpar do certame a licitante que apresentou proposta muito mais vantajosa para a Administração. Apenas para se ter uma ideia, a sua proposta perfaz uma diferença, a maior, de R$ 252.055,10 (duzentos e cinquenta e dois mil, cinquenta e cinco reais e dez centavos), em relação à proposta da recorrida **DIAS ALVES CONSTRUTORA E REFORMAS LTDA.**

Pois bem, a questão levantada pela recorrente, concernente a apresentação de BDI detalhado, não traduz manifestação relevante para o interesse público a ponto de impor a desclassificação de proposta muito mais vantajosa para a administração. Exigiu-se no Edital que cada licitante exibisse a sua estimativa acerca dos custos e da margem de lucro, mas sem que isso se caracterizasse como fator determinante.

A regra é a de que o valor ofertado pelo licitante seja suficiente e bastante para cobrir todas as despesas necessárias à execução do objeto. De forma que, incumbe aos licitantes produzirem estimativas acerca dessas verbas, mas por sua conta e risco exclusivos.

É preciso entender que a administração não indicará um percentual fixo para a composição desses itens, até porque, por retratar os custos indiretos do futuro contratado, existe para este uma margem de liberdade para defini-lo. Nesse sentido foi o Acórdão nº 1.726/2008 – Plenário do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.**

As considerações acima conduzem, de modo inarredável, à conclusão da irrelevância dos eventuais erros formais cometidos por qualquer um dos licitantes acerca da composição daqueles itens. A omissão de despesas essenciais ou a inclusão de despesas inexistentes não provoca qualquer efeito no caso concreto.

Não seria possível sancionar o licitante por equívocos na composição desses itens. Nem caberia refazer o valor global ofertado pelo interessado, sob fundamento de que uma certa verba fora incorretamente estimada.

O princípio geral consiste em que, o licitante arca com os efeitos de seus equívocos. Se estimar valor insuficiente para cobertura de seus custos, o resultado será o prejuízo. Se estimar valor excessivo, correrá o risco de derrota no certame, visto que outros licitantes poderão formular propostas mais competitivas.

Sobre o tema, pertinente a citação das seguintes decisões do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:**

PREF. MUN. DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ
FLS. _____

"...determinou que certa entidade que se abstivesse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de custos e formação de preços, como critério de desclassificação de licitantes contrariar o artigo 3º da Lei 8666/1993; (...)" (Acórdão 2371/2009-P).

"...insta que a finalidade da licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional conforme artigo 3º da Lei 8666/93, limitando o formalismo para que não se torne exacerbado." (Acórdão TCU nº 1791/2006).

Nesse sentido leciona **MARÇAL JUSTEN FILHO:** "*Interpretação das exigências e superação de defeitos - A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.* ***Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.***" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 6ª ed., pág. 76). - destaque nosso –

A proposta da empresa vencedora apresenta **relevante diferença, a menor,** em relação à proposta até então classificada em 2º, de nada mais nada menos do que **R$252.055,10 (duzentos e cinquenta e dois mil, cinquenta e cinco reais e dez centavos),** sendo, portanto, **sem nenhuma sombra de dúvida,** a mais vantajosa para a Administração.

Neste ponto, também são frequentes as decisões do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** que prestigiam a adoção do princípio do "formalismo moderado" e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Esse princípio se relaciona pela ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Novamente com o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:**

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (TCU, Acórdão 357/2015 – Plenário).

Vale ressalvar, por outro lado, que a adoção princípio do princípio do "formalismo moderado" não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93, que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e

PREF. MUN. DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ
FLS. _____

condições do edital. Trata-se, apenas e tão somente, de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, consoante entendimento também do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:**

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (TCU, Acórdão 119/2016 - Plenário).

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa" (TCU, Acórdão 8482/2013 - 1ª Câmara)

Vale observar, por fim, que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas, o que, *in casu*, é a proposta mais vantajosa à administração.

Isso exposto, negamos provimento ao recurso da licitante **TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA**, declarando vencedora do certame a empresa **DIAS ALVES CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA**, classificada em primeiro lugar.

Encaminhe-se à Autoridade Competente para, assim entendendo, ratificar a decisão proferida.

Santa Rita do Sapucaí, 06 de Setembro de 2022.

José Márcio Cunha
Presidente da CPL

Rita de Cássia Ribeiro
Vice-Presidente da CPL

Matheus Silva Pivoto
Secretário da CPL

PREF. MUN. DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ FLS. _____

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 119/2022 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 005/2022

TIPO: "MENOR PREÇO GLOBAL" – REGIME: "EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL"

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG, COM FORNECIMENTO DE TODO O MATERIAL NECESSÁRIO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Concorrência Pública, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG, COM FORNECIMENTO DE TODO O MATERIAL NECESSÁRIO.

Na sessão realizada dia 19 de Agosto de 2022, para abertura dos envelopes de propostas, participaram 03 (três) empresas: **MARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, DIAS ALVES CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA E TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA.**

Todas as empresas foram classificadas.

Questionadas sobre a intenção de interpor recurso sobre algum fato ou decisão da Comissão, a empresa **TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA** manifestou sua intenção de recurso por discordar da classificação da empresa **DIAS ALVES CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA,** alegando que a mesma deixou de apresentar o BDI 2 de 20,25%, conforme solicitado no item 7.5.1 do instrumento convocatório.

Tendo em vista que algumas empresas participantes não estavam com representantes na sessão, a C.P.L. concedeu a abertura do prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, contados da assinatura da ata da sessão do certame, para as empresas, querendo, apresentarem suas razões recursais e posteriormente as contrarrazões.

A empresa **TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA** protocolizou seu recurso no prazo legal.

As alegações que constaram do Recurso não foram contestadas em contrarrazões recursais.

A Comissão Permanente de Licitação opinou pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela licitante **TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA**, declarando vencedora do certame a empresa **DIAS ALVES CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA**, classificada em primeiro lugar.

Diante do exposto pela Comissão Permanente de Licitação, e com esteio no que preceitua a Lei Federal N.º 8.666/93, **HOMOLOGO** a Decisão da Comissão Permanente de Licitação e declaro **IMPROCEDENTE** o Recurso manifestado pela empresa **TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA**, visto que entendo ter sido correta a Decisão da CPL de manter a Decisão que tomou no Certame.

Portanto, determino que seja dado a conhecer às empresas recorrentes e recorridas, por meio de publicação no sítio eletrônico do Município, todo o teor da Decisão, inclusive das razões de decidir apresentadas

PREF. MUN. DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ
FLS. _____

pela Comissão Permanente de Licitação. Determino, ainda, o prosseguimento regular do Processo Licitatório, dada a nossa Decisão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Santa Rita do Sapucaí, 06 de Setembro de 2022.

Luiz Antônio Magalhães
Secretário Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças
(competência delegada pelo Dec. Mun. N.º 14.189/2021)